



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 105/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 003/2022

TIPO: “MENOR PREÇO GLOBAL” – REGIME: “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REQUALIFICAÇÃO DA AVENIDA EMBAIXADOR BILAC PINTO - FASE II, COM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMPLETA EM CBUQ, EXECUÇÃO DE SARJETAS, COLOCAÇÃO DE MEIO FRIO, DRENAGEM, EXECUÇÃO DE BOCAS DE LOBO, TAMPÃO DE PV E PINTURA HORIZONTAL NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Vistos etc.,

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 003/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REQUALIFICAÇÃO DA AVENIDA EMBAIXADOR BILAC PINTO - FASE II, COM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMPLETA EM CBUQ, EXECUÇÃO DE SARJETAS, COLOCAÇÃO DE MEIO FIO, DRENAGEM, EXECUÇÃO DE BOCAS DE LOBO, TAMPÃO DE PV E PINTURA HORIZONTAL NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ-MG, COM FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL NECESSÁRIO.

A empresa **PAVICAN PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**, apresentou impugnação ao Edital por discordar da forma de perquirição da qualidade econômico financeira, posto que no item 6,2, alíneas C3 e C4, requer de forma cumulativa comprovações de qualificação econômico financeira.

Pugna, ao final, a retificação do instrumento convocatório, para que seja exigido apenas um dos incisos constantes no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Passamos a análise da impugnação:

As Demonstrações Contábeis são instrumentos para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à licitação, e são exigidas para se verificar se o licitante preenche corretamente os índices contábeis dispostos no edital licitatório e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimos exigidos e necessários, nos termos do art. 31, §§ 2º e 5º, da Lei 8.666/93.

Vejamos o entendimento do TCE/MT conforme Resolução de Consulta nº 20/2013, abaixo transcrita:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2013 – (Plenário Virtual)

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA OBRIGATÓRIA. EXCEÇÕES. COMPROVAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO EM REGISTRO PÚBLICO. NECESSIDADE. SOCIEDADES OU EMPRESÁRIOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. OBRIGATORIEDADE.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

1) Em regra, as exigências para qualificação econômico-financeira de licitante previstas no artigo 31 da Lei de Licitações, inclusive quanto às demonstrações contábeis, são requeridas para todos os procedimentos licitatórios. 2) Facultativamente, há a possibilidade de dispensa dos documentos previstos no artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, no todo ou em parte, para os casos de convites, concursos, leilões e fornecimento de bens para pronta entrega, ficando excluídas desta faculdade as modalidades licitatórias tomada de preços, **concorrência pública** e pregão, quando não objetivarem o fornecimento de bens para pronta entrega, nos termos do artigo 32, § 1º, da Lei de Licitações. 3) As sociedades empresárias, sociedades simples e empresários, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, devem apresentar as demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitação promovida pela Administração Pública, nos termos do artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993, sob pena de inabilitação (...)" G.N.

A Lei nº 8.666/93 estabeleceu exceções às exigências descritas nos incisos do seu art. 31, dispensando, assim, documentos de qualificação econômico-financeira, no todo ou em parte, em casos específicos, conforme previsão do artigo 32, § 1º, da Lei 8.666/93, **nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão**. Considerando o artigo supracitado, verifica-se que existem requisitos para a dispensa das demonstrações contábeis. Primeiramente, a licitação deve ser nas modalidades de convite, concurso ou leilão e em segundo lugar, podem ser dispensados também nos casos de fornecimento de bens para pronta entrega. Fora destes requisitos, a Lei de Licitações não autoriza outras formas de dispensas à exigência de apresentação das Demonstrações Contábeis, bem como de quaisquer dos documentos descritos nos incisos do art. 31 da referida lei.

Colacionamos o seguinte exceto extraído do voto indutor do julgamento consubstanciado no Acórdão nº 174/2000 - Plenário, da lavra do Exmo. Ministro Relator Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União:

Assiste razão à instrução do Analista quando afirma que devem ser observadas, na íntegra, as prescrições contidas no art. 27 da Lei nº 8.666/93. A qualificação econômico-financeira prevista no inciso III daquele artigo é explicitada no art. 31 da Lei de Licitações. A redação do caput fez uso da expressão "limitar-se-á", o que, à primeira vista, conduziria ao entendimento de que o dispositivo fixa apenas o limite máximo de exigências para a qualificação econômico-financeira. Todavia, esse não se revela a melhor interpretação. Registre-se, preliminarmente, que a redação do art. 31 é similar à do art. 30: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:omissis.....". Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:omissis.....". Logo, o alcance dos dois dispositivos deve ser o mesmo, a menos que a Lei fizesse alguma distinção o que não ocorre. Assim, se o intérprete entendesse possível dispensar a exigência de algum documento, tanto relativo à qualificação técnica quanto em relação à qualificação econômico-financeira, haveria de admitir, no limite, a possibilidade de o administrador, a seu talante, dispensar a apresentação de toda a documentação relacionada nos arts. 30 e 31. Naturalmente, essa não é a melhor interpretação, pois conduziria ao absurdo de inviabilizar as etapas de qualificações técnica e econômico-financeira. Destarte, mister é admitir que o art. 31 não visa somente a proteger o licitante contra exigências descabidas mas, principalmente, resguardar o Poder Público dos riscos de contratar com empresa que não possuem capacidade de honrar suas obrigações. Ademais, quando a lei quis possibilitar a dispensa da documentação necessária à habilitação, tanto em relação à qualificação do interessado, quanto em relação à habilitação jurídica ou à regularidade fiscal, o fez expressamente em seu art. 32 e apenas nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, sem deixar margem à discricionariedade do administrador. G.N.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Ademais, os índices contábeis exigidos no edital são usuais e iguais à maioria dos editais onde é exigida a qualificação econômico-financeira, é o mínimo que se pode exigir caso o objetivo do Município seja contratar empresas que possam, no curto e no longo prazo, liquidar suas obrigações. Não conseguimos, portanto, identificar onde o edital ofende a lei das licitações. Portanto, não há irregularidade no presente certame.

Porém, foi constatado que na alínea C.4, houve erro material ao constar comprovação *de capital mínimo e de patrimônio líquido de ao menos 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação*. Dessa forma, o correto é que o licitante tenha opção entre apresentar o capital mínimo ou patrimônio mínimo, o que deve ser retificado.

Pelo exposto, a CPL conjuntamente entende pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da impugnação, para o fim e o efeito de ser alterada a redação do Edital, para fazer constar na alínea c.4 do item 6 do edital a opção entre apresentação de capital líquido **OU** patrimônio líquido, mantendo, afora isso, o instrumento convocatório nos termos em que foi publicado.

Dê ciência ao impugnante da presente decisão.

Retifique o edital e, após, seja efetuada nova publicação.

Santa Rita do Sapucaí, 10 de Outubro de 2022.

José Márcio Cunha
Presidente

Rita de Cássia Ribeiro
Vice-Presidente

Matheus Silva Pivoto
Secretário